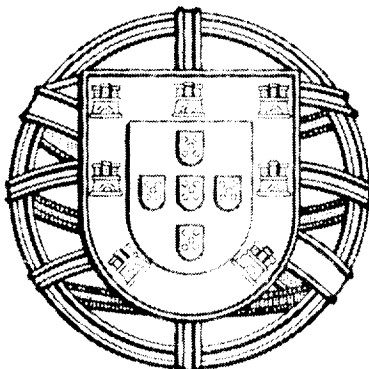




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 20-A/90, do Ministério das Finanças, que aprova o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 1990 806-(20)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 17/90, do Ministério das Finanças, que transfere para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as competências conferidas ao Departamento Central de Planeamento do DPAT em matéria de acompanhamento e gestão do Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1990 806-(20)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, da Presidência do Conselho de Ministros, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (suplemento), de 30 de Dezembro de 1989 806-(20)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 54/90, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que alarga a área de recrutamento para dois lugares de chefe de divisão do quadro de pessoal do Município de Castelo Branco, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1990 806-(22)

De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Dezembro de 1989, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1990 806-(22)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1990 806-(22)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério da Administração Interna publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1990 806-(23)



De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério da Administração Interna publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1990 806-(23)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 11/90, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Regulamento de Segurança de Barragens, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 6 de Janeiro de 1990 806-(23)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à Portaria n.º 2/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26 (2.º suplemento), de 31 de Janeiro de 1990 806-(23)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 445/89, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos (revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1989 806-(23)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 426/89, do Ministério da Administração Interna, que aprova as Medidas Cautelares de Segurança Contra Incêndios em Centros Urbanos Antigos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 6 de Dezembro de 1989 806-(26)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Indústria e Energia no montante de 81 371 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990 806-(26)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 61/90, dos Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais (revoga o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1990 806-(26)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas nos orçamentos de vários ministérios para o ano de 1989 no montante de 12 829 546 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1990 806-(28)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 20-A/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No 23.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «E este, logo que concluído e com parecer fundamentado, será arquivado ou enviado ao Ministério Público, que, por sua vez, o poderá também arquivar,» deve ler-se «E este, logo que concluído e com parecer fundamentado, será enviado ao Ministério Público, que, por sua vez, o poderá arquivar,».

O n.º 2 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

Ao agente da administração cabem, durante o processo de averiguações, os poderes e as funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhe delegada a prática de actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

O artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º

Encerramento do processo de averiguações

Concluído o processo de averiguações, a entidade referida no n.º 1 do artigo anterior

emite sobre ele parecer fundamentado, remetendo o auto de averiguações do Ministério Público competente.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 17/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê «Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII) criado pelo Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho» deve ler-se «Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII) criado pelo Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, e reformulado pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o anexo n.º 1 à declaração de ratificação ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (suplemento), de 30 de Dezembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com algumas inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação.

ANEXO N.º 1

Carreiras e categorias do regime geral

Grupo de pessoal		Carreiras/categorias	Escalaões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior		Assessor principal	600	700	720	760	820	—	—	—	—
		Assessor	530	600	620	650	680	720	—	—	—
		Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—
		Estagiário	270	300	—	—	—	—	—	—	—
Técnico		Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	—	—	—
		Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	—	—	—
		Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	—	—
		Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	—	—
		Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	—	—	—
		Estagiário	195	205	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional	Nível 4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	—	300	310	320	330	350	—	—	—
		Técnico-adjunto especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—
		Técnico-adjunto principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—
		Técnic-adjunto de 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—
	Nível 3	Técnico auxiliar especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—
		Técnico auxiliar principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—
Administrativo	Chefia	Chefe de secção	—	300	310	330	350	—	—	—	—
		Oficial administrativo principal....	—	245	255	265	280	295	—	—	—
		Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—
		Segundo-oficial	—	180	190	200	210	220	235	—	—
		Terceiro-oficial	—	160	170	180	190	200	—	—	—
	Tesoureiro	—	215	225	240	260	285	310	—	—	
	Escriturário-dactilógrafo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	
Auxiliar		Condutor de máquinas pesadas ...	—	140	150	165	180	195	210	225	245
		Fiscal de obras e fiscal de obras públicas	—	135	145	160	175	190	205	220	235
		Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235
		Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220
		Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	210
		Encarregado de pessoal auxiliar ...	—	180	190	200	210	—	—	—	—
		Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200
		Operador de reprografia	—	115	125	135	145	155	170	185	200
		Guarda-nocturno	—	115	125	135	145	155	170	185	200
		Servente e auxiliar de limpeza	—	100	110	120	130	140	150	160	170
Operário	Qualificado	Encarregado geral	—	255	275	295	310	—	—	—	—
		Encarregado	—	230	235	240	250	—	—	—	—
		Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Semiquualificado	Encarregado	—	225	230	235	245	—	—	—	—
		Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—
		Operário	—	120	130	140	150	160	170	185	200
	Não qualificado	Encarregado	—	215	220	225	230	—	—	—	—
		Capataz	—	180	190	200	210	—	—	—	—
		Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200

Declaração

Segundo comunicação do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a Portaria n.º 54/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Alarga a área de recrutamento para dois lugares de chefe de divisão do quadro de pessoal do Município de Castelo Branco» deve ler-se «Alarga a área de recrutamento para chefe da Divisão de Expediente Geral e Pessoal do quadro de pessoal do Município de Castelo Branco».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Marco da República Democrática Alemã — 0,1211» deve ler-se «Marco da República Democrática Alemã — 0,0121».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	05	01	8.01.0	10.30.04		Contribuições para a Segurança Social	...	...
02	07	01		02.02.00		Bens não douradouros:		
02	13	01	8.01.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	1 540	1 800
03	03	01	8.07.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	...	...
03	06	01		02.02.06		Consumos de secretaria:	70	—
04	01	01		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		

deve ler-se:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	05	01	8.01.0	10.30.04		Contribuições para a Segurança Social	...	...
02	07	01		02.02.00		Bens não douradouros:		
02	13	01	8.01.0	01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	1 540	1 880
03	03	01	8.07.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	...	...
03	06	01		02.02.06		Consumos de secretaria:	...	...
04	01			07.00.00		Aquisição de bens de capital:		

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Administração Interna, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cap. 08, div. 01, onde se lê «C. E. 02.03.09 — Transportes» deve ler-se «C. E. 02.03.07 — Transportes».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 01, Div. 02, Subdiv. 03, C. F. 8.02.01, C. E. 02.01.83» deve ler-se «Cap. 01, Div. 02, Subdiv. 03, C. F. 8.02.01, C. E. 02.01.03», e onde se lê «Cap. 04, Div. 04, Subdiv. 01, C. F. 8.02.2, C. E. 02.02.06 — (m)» deve ler-se «Cap. 04, Div. 04, Subdiv. 01, C. F. 8.02.2, C. E. 02.02.06 — (n)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 11/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 6 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No terceiro parágrafo, onde se lê «O presente projecto de diploma» deve ler-se «O presente diploma».

No artigo 3.º, alínea cc), onde se lê «planeamento de modo» deve ler-se «planeamento do modo», e na alínea dd), onde se lê «os esclarecimento das suas condições» deve ler-se «o esclarecimento das suas condições».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de rectificação à Portaria n.º 2/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26 (2.º suplemento), de 31 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Aprova a declaração modelo n.º 1, o anexo D e o anexo 'Benefícios fiscais' a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS» deve ler-se «Aprova o modelo n.º 1 e anexos D e 'Benefícios fiscais' de declaração de rendimentos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 445/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No texto do decreto-lei:

No preâmbulo, primeiro parágrafo, onde se lê «estruturas de betão» deve ler-se «estruturas de betão armado» e no segundo parágrafo, onde se lê «de Regulamentos Técnicos, do Conselho» deve ler-se «de Regulamentos Técnicos, do Conselho».

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê «2 — [...] e o Decreto-Lei n.º 457/88, de 13 de Setembro.» deve ler-se «2 — [...] e o Decreto-Lei n.º 457/88, de 13 de Dezembro.».

No texto do Regulamento:

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê «1 — [...] tipo BD considerados no [...] seguintes:

Classes 1 — [...]
Classes 2 — [...]

deve ler-se «1 — [...] tipo BD consideradas no [...] seguintes:

Classe 1 — [...]
Classe 2 — [...]

e na classe 3, onde se lê «inferiores a 5°C.» deve ler-se «inferiores a — 5°C.».

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê «3 — [...] granulometria de inertes, a mesma dosagem de ligantes» deve ler-se «3 — [...] granulometria de inerte, a mesma dosagem de ligante».

No artigo 9.º, n.º 4, onde se lê «4 — [...] com águas do mar [...] duração de ensaios [...] superior a $0,5 \times 10$ [...], ou $1,0 \times 10$ [...] de rocha» deve ler-se «4 — [...] com água do mar [...] duração de ensaio [...] superior a $0,5 \times 10^{-3}$ [...], ou $1,0 \times 10^{-3}$ [...] da rocha».

No artigo 9.º, n.º 5, alínea b), onde se lê «b) [...] abertura em teores» deve ler-se «b) [...] abertura, em teores».

No artigo 15.º, alínea b), onde se lê «b) [...] expressão:

$$C = \frac{K}{\sqrt{D}}$$

deve ler-se: «b) [...] expressão:

$$C = \frac{k}{\sqrt{D}}$$

No artigo 16.º, n.º 1, onde se lê «1 — [...] deve ser deduzida ao» deve ler-se «1 — [...] deve ser reduzida ao».

No artigo 17.º, n.º 1, onde se lê «1 — [...] obter a maior compacticidade.» deve ler-se «1 — [...] obter a maior compacidade.».

No artigo 24.º, n.º 2, alínea a), onde se lê «a) [...] tais como celeradores do» deve ler-se «a) [...] tais como aceleradores do» e no n.º 3, alínea b), onde se lê «b) [...] o gelo se encontra» deve ler-se «b) [...] o gelo se encontre».

No artigo 25.º, n.º 4, onde se lê «4 — [...] das caldeiras não deve» deve ler-se «4 — [...] das caleiras não deve».

No artigo 26.º, n.º 2, onde se lê «2 — [...] poderá ser mexido.» deve ler-se «2 — [...] poderá ser remexido.».

No artigo 27.º, n.º 4, onde se lê «4 — [...] O espelhamento do betão.» deve ler-se «4 — [...] O espalhamento do betão.».

No n.º 6, alínea a), onde se lê «a) [...] superior a 3 m/min., [...], de junta), [...] emoldarem-se entre» deve ler-se «a) [...] superior a 3 m/min., [...], de juta), [...] amoldarem-se entre».

Na alínea b), onde se lê «inferior a 3 m/min., [...] deve ser depositado» deve ler-se «inferior a 3 m/min., [...] o betão deve ser depositado» e no n.º 8, alínea d), onde se lê «d) [...] de 1,5 m acima indicado nos dois primeiros troços consecutivos ao recomeço e os» deve ler-se «d) [...] de 1,5 m acima indicado, nos dois primeiros troços consecutivos ao recomeço, e os».

No artigo 28.º, n.º 2, onde se lê «2 — [...] compactação utilizado e de exigências estéticas.» deve ler-se «2 — [...] compactação utilizado, e de exigências estéticas».

No n.º 3, alínea b), do mesmo artigo, onde se lê «b) [...] molhando-a abundantemente e eliminando» deve ler-se «b) [...] molhando-a abundantemente e eliminando».

No artigo 29.º, n.º 2, alínea a), onde se lê «a) [...] apiloada até ser uma» deve ler-se «a) [...] apiloada até se obter uma» e na alínea b) do mesmo número e artigo, onde se lê «b) [...] argamassa, cessa a» deve ler-se «b) [...] argamassa, cesse a».

No artigo 31.º, onde se lê «que exista o risco e a» deve ler-se «que exista o risco de a».

Na alínea b) do mesmo artigo, onde se lê «b) [...] variação de temperatura ambiente;» deve ler-se «b) [...] variação da temperatura ambiente;» e na alínea c), onde se lê «c) [...] temperatura e meios a adoptar» deve ler-se «c) [...] temperatura e aos meios a adoptar».

No artigo 34.º, n.º 3, alínea e), onde se lê «e) [...] se está estabelecido, tendo em» deve ler-se «e) [...] se está estabelecido tendo em».

No artigo 35.º, n.º 4, onde se lê «4 — [...] dos inertes, com a» deve ler-se «4 — [...] dos inertes com a».

No artigo 36.º, n.º 4, onde se lê «4 — [...] uma desta entidades» deve ler-se «4 — [...] uma destas entidades».

No artigo 39.º, n.º 1, onde se lê «1 — [...] estudo da composição ou na guia» deve ler-se «1 — [...] estudo da composição, ou na guia».

No artigo 40.º, n.º 2, onde se lê «composição de betão ou na guia» deve ler-se «composição do betão, ou na guia». No n.º 4 do mesmo artigo, onde se lê «4 — [...] dada amassadura ou um veículo» deve ler-se «4 — [...] dada amassadura ou a um veículo» e no n.º 5, onde se lê:

«fcl — menor dos valores obtidos;
fck — valor característico especificado;

[...] à compressão, [...] do betão e $K_1 = K_2$ » deve ler-se:

«fcl — menor dos valores obtidos;
fck — valor característico especificado,

[...] à compressão, [...] do betão e $K_1 = K_2$ ».

No artigo 41.º, n.º 2, onde se lê «da composição do betão ou na guia» deve ler-se «da composição do betão, ou na guia».

No anexo I:

A — Ligantes:

Onde se lê:

LNCE E 229 — Cimentos. Ensaio de expansibilidade. Processo de autoclave.

LNCE E 330 — Cimentos. Ensaio de expansibilidade. Processo de Le Châtelier.

LNCE E 333 — Cimentos. Determinação do teor [...] em solução [...]

deve ler-se:

LNCE E 229 — Cimentos. Ensaio de expansibilidade. Processo de autoclave.

LNCE E 330 — Cimentos. Ensaio de expansibilidade. Processo de Le Châtelier.

LNCE E 333 — Cimentos. Determinação do teor [...] em soluções [...]

B — Inertes:

Onde se lê «NP — 957 — [...] betões. Determinação dos teores em água total e em» deve ler-se «NP — 957 — [...] betões. Determinação do teor em».

C — Águas:

Onde se lê «NP — 1414 — Águas. Determinação do consumo químico do oxigénio» deve ler-se «NP — 1414 — Águas. Determinação do consumo químico de oxigénio».

D — Betões:

Onde se lê «LNEC E 228 — Betão. Determinação de trabalhabilidade vebê.» deve ler-se «LNEC E 228 — Betão. Determinação da trabalhabilidade Vêbê.».

No anexo II:

Quadro II, coluna «Classes de betões do tipo B»:

Onde se lê «>B15 e <B30 ou >B2,0F e <B4,5f» deve ler-se «>B15 e <B30 ou >B2,0F e <B4,5F».

Quadro III, coluna do meio:

Onde se lê «Valor da agressividade para o carbonato de cálcio expresso apenas em $Ca\ Co_3$ (mg/dm³)» deve ler-se «Valor da agressividade para o carbonato de cálcio, expresso em $Ca\ Co_3$ (mg/dm³)» e na nota (a), onde se lê «(a) Soma dos teores em iões SO_4^{2-} , S^{2-} , NH_4^+ e Mg^{2+} » deve ler-se «(a) Soma dos teores em iões SO_4^{2-} , S^{2-} , NH_4^+ e Mg^{2+} ».

Quadro IV, título:

Onde se lê «Qualidade de betões do tipo BD» deve ler-se «Qualidades de betões do tipo BD».

Quadro V, nota (a):

Onde se lê «(a) [...] conduz a expansão superior a $0,5 \times 10^{-3}$ » deve ler-se «(a) [...] conduza a expansão superior a $0,5 \times 10^{-3}$ ».

Quadro VI, coluna «Característica»:

Onde se lê:

Absorção da água

Teor em partículas de argila (dimensões inferiores a 2 µm), referido à massa do ligante.

deve ler-se:

Absorção de água

Teor em partículas de argila (dimensões inferiores a 2 µm), referido à massa do ligante.

Quadro VII, nota (d):

Onde se lê «(b) [...] fabricado com água comprovada,» deve ler-se «(b) [...] fabricado com água de características comprovadas,».

O quadro VIII saiu com várias incorrecções, pelo que se procede de novo à sua publicação integral:

QUADRO VIII

Quantidades máximas de halogenetos, sulfuretos, sulfatos e álcalis admissíveis no conjunto dos componentes (incluindo o ligante)

(Percentagens referidas na massa de ligante)

Betão	Cimento	Halogenetos (expressos em Cl^-)	Sulfuretos (expressos em S)	Sulfatos (expressos em SO_3)	Álcalis (expressos em Na_2O)
Simples	Portland normal	—	0,2	3,5	0,6
	Portland de ferro ... Portland composto ... Alto-forno 60/80		2,0		
	Pozolânico Portland e pozolana Natural		0,5	5,0	—
Armado e pré-esforçado pós-tensionado	Portland normal	1,3	0,2	3,5	0,6
	Portland de ferro ... Portland composto ... Alto-forno 60/80	2,0	2,0		
	Pozolânico Portland e pozolana	1,3	0,2	5,0	—
Armado sujeito a fadiga e pré-esforçado pré-tensionado (e ainda caldas e argamasas para injeção de bainhas de armaduras de betão pré-esforçado e pós-tensionado).	Portland normal Portland de ferro ... Portland composto ...	0,0	0,0	3,5	0,6
	Alto-forno 60/80 ... Pozolânico Portland e pozolana			5,0	—

Quadro IX, título:

Onde se lê «Valores de K para [...] betões de tipo» deve ler-se «Valores de K para [...] betões do tipo» e na nota (b) do mesmo quadro, onde se lê «(b) [...] aluminato tricálio [...] de presença de» deve ler-se «(b) [...] aluminato tricálcico [...] da presença de».

Quadro X, título:

Onde se lê «betões do tipo BD das classes 1 e 2 (a)» deve ler-se «betões do tipo BD das classes 1 e 2 (a)».

Quadro XI:

Onde se lê:

160
75
50

deve ler-se:

160
75,0
50,0

Quadro XII, cabeçalho:

Onde se lê «acumulados» deve ler-se «Acumulados».

Quadro XIII, coluna «Desvios limites»:

Onde se lê «+ 1 %» deve ler-se « ± 1 %».

No anexo III:

No primeiro parágrafo, onde se lê «Designado por» deve ler-se «Designando por».

No segundo parágrafo, onde se lê «amostras apresentam o» deve ler-se «amostras representam,».

No terceiro parágrafo, onde se lê «ter-se-á, também para calcular» deve ler-se «ter-se-á, também, para calcular».

No quarto parágrafo, onde se lê «limite inferior ao» deve ler-se «limite inferior do».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 426/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 6 de Dezembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Em «Medidas Cautelares de Segurança»:

No artigo 3.º, n.º 4, onde se lê «4 — [...] disposições genéricas constantes este diploma» deve ler-se «4 — [...] disposições genéricas constantes deste diploma».

No artigo 23.º, título, onde se lê «Hidrantes extintores» deve ler-se «Hidrantes exteriores».

Em «Comportamento ao fogo de materiais e de elementos de construção» no n.º 2.2, onde se lê «Calsse M 4 — materiais facilmente inflamáveis» deve ler-se «Classe M 4 — materiais facilmente inflamáveis».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da 9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Indústria e Energia, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cap. 01, coluna «Rubricas», onde se lê «Gabinets dos membros do Governo, serviços de apoio, coordenação regional e controlo» deve ler-se «Gabinets dos membros do Governo, serviços de apoio, coordenação, registo e controlo».

No cap. 01, div. 01, subdiv. 04, coluna «Rubricas», onde se lê «Programa Especifico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa — PEDIP» deve ler-se «Projecto Especifico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa — PEDIP».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que no anexo ao Decreto-Lei n.º 61/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foram, por lapso, publicados os n.ºs 11, 12, 13 e 14, pelo que se procede à sua publicação integral.

11 — Instruções de segurança

11.1 — Na entrada do estabelecimento devem estar afixadas, em local bem visível:

a) Instruções precisas relativas à conduta a seguir pelo pessoal e pelo público em caso de sinistro;



- b) Uma planta do imóvel destinada a informar os bombeiros da localização de:

Escadas e caminhos de evacuação;
Meios de intervenção disponíveis;
Dispositivos de corte de energia eléctrica e de gás;
Dispositivos de corte do sistema de ventilação;
Quadro geral do sistema de detecção e alarme;
Instalações e locais que representem perigo particular.

11.2 — Tanto as instruções como a planta devem estar incluídas no plano de emergência, que será previamente aprovado pela entidade fiscalizadora referida no n.º 2 do artigo 3.º

12 — Manutenção da segurança

As entidades referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º devem garantir permanentemente a manutenção do nível de segurança do estabelecimento, aprovado pela entidade fiscalizadora referida no n.º 2 do mesmo artigo, nomeadamente no que se refere a:

- a) Características de resistência e reacção ao fogo dos materiais e elementos de construção (estrutura, compartimentação e revestimentos);
- b) Vias de evacuação permanentemente desimpedidas, incluindo as portas de saída, que devem ser mantidas em estado de utilização imediata em caso de sinistro;
- c) Bom estado de funcionamento de todos os sistemas e equipamentos técnicos;
- d) Bom estado de funcionamento de todos os sistemas e equipamentos de segurança (meios de alarme, alerta, primeira intervenção e sinalização);
- e) Pessoal do estabelecimento instruído relativamente à organização da segurança e à sua intervenção em caso de incêndio.

13 — Qualificação dos materiais e dos elementos de construção

13.1 — Materiais de construção:

13.1.1 — O comportamento, face ao fogo, dos materiais de construção, considerado em termos do seu contributo para a origem e desenvolvimento do incêndio, caracteriza-se por um indicador denominado « reacção ao fogo », que se avalia pela natureza, importância e significado dos fenómenos observados em ensaios normalizados a que o material é submetido para o efeito.

13.1.2 — A qualificação dos materiais, do ponto de vista da sua reacção ao fogo, compreende as cinco classes a seguir indicadas, a que correspondem aproximadamente os tipos de comportamento também referidos:

- Classe M0 — materiais não combustíveis;
Classe M1 — materiais não inflamáveis;
Classe M2 — materiais dificilmente inflamáveis;
Classe M3 — materiais moderadamente inflamáveis;
Classe M4 — materiais facilmente inflamáveis;

13.1.3 — A atribuição da classe de reacção ao fogo deve ser efectuada com base em resultados de ensaios realizados de acordo com as normas em vigor.

13.2 — Elementos de construção:

13.2.1 — O comportamento, face ao fogo, dos elementos de construção, considerado em termos da manutenção das funções que devem desempenhar em caso de incêndio, caracteriza-se por um indicador denominado « resistência ao fogo », que se avalia, em geral, pelo tempo que decorre desde o início de um processo térmico normalizado a que o elemento é submetido, até ao momento em que ele deixa de satisfazer determinadas exigências relacionadas com as referidas funções.

13.2.2 — Para um elemento de construção a que se exija apenas a função de suporte (por exemplo, pilares e vigas), considera-se que esta função deixa de ser cumprida quando, no decurso do processo térmico referido, se esgota a capacidade resistente do elemento sujeito às acções de dimensionamento (exigência de estabilidade). Nesse caso, o elemento é qualificado de « estável ao fogo », qualificação representada pelo símbolo EF, durante o tempo em que satisfaz tal exigência.

13.2.3 — Para um elemento de construção a que se exija apenas a função de compartimentação (por exemplo, divisórias e portas), considera-se que esta função deixa de ser cumprida quando, no decurso do processo térmico referido, se verifica a emissão de chamas ou de gases inflamáveis pela face do elemento não exposta ao fogo, seja por atravessamento, seja por produção local devida à elevação de temperatura (exigência de estanquidade), ou quando, no decurso do mesmo processo térmico, se atingem certos limiares de temperatura na face do elemento não exposta ao fogo (exigência de isolamento térmico). Neste caso, quando se considera apenas a exigência de estanquidade, o elemento é qualificado de « pára-chamas », qualificação representada pelo símbolo PC, durante o tempo em que satisfaz tal exigência; quando se considerem as exigências de estanquidade e de isolamento térmico em simultâneo, o elemento é qualificado de « corta-fogo », qualificação representada pelo símbolo CF, durante o tempo em que satisfaz esta dupla exigência.

13.2.4 — Para um elemento a que se exijam simultaneamente funções de suporte e de compartimentação (por exemplo, pavimentos e paredes resistentes), considera-se que estas funções deixam de ser cumpridas quando, no decurso do processo térmico referido, deixam de ser satisfeitas ou apenas exigências de estabilidade e estanquidade, ou o conjunto das exigências de estabilidade, estanquidade e de isolamento térmico, referidas nos números anteriores.

Quando se consideram apenas as exigências de estabilidade e de estanquidade em simultâneo, o elemento é qualificado de « pára-chamas », qualificação representada pelo símbolo PC, durante o tempo em que satisfaz esta dupla exigência; quando se consideram as exigências de estabilidade, de estanquidade e de isolamento térmico em simultâneo, o elemento é qualificado de « corta-fogo », qualificação representada pelo símbolo CF, durante o tempo em que satisfaz esta tripla exigência.

13.2.5 — A classificação dos elementos de construção do ponto de vista da sua resistência ao fogo compreende, para cada uma das três qualificações consideradas — estável ao fogo, pára-chamas e corta-



-fogo —, nove classes correspondentes aos escalões de tempo a seguir indicados, em minutos, pelo limite inferior de cada escalão:

15, 30, 45, 60, 90, 120, 180, 240 e 360.

13.2.6 — A representação da classe de resistência ao fogo de um elemento de construção é constituída pela indicação do símbolo que designa a qualificação do elemento, seguida da indicação do escalão de tempo em que é válida a qualificação atribuída (por exemplo, EF 60, PC 120 e CF 90).

13.2.7 — A atribuição da classe de resistência ao fogo, quando não resulte do cumprimento de regras de dimensionamento ou de disposições construtivas definidas em regulamentação específica, deve ser efectuada com base em resultados de ensaios realizados de acordo com as normas em vigor.

14 — Conformidade com as normas — ensaios laboratoriais

14.1 — Os aparelhos, equipamentos e ensaios visados por este diploma devem obedecer às normas harmonizadas, normas portuguesas ou normas estrangeiras consideradas equivalentes pelo Instituto Português da Qualidade.

14.2 — Os ensaios efectuados pelos laboratórios de outros Estados membros da CEE acreditados de acordo com guias ISO/CEI serão considerados equivalentes aos ensaios efectuados pelos laboratórios nacionais acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, no âmbito do sistema nacional de gestão da qualidade, salvo no caso em que a sua validade seja contestada.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Em 10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território, no cap. 02, div. 02, onde se lê «C. E. 04.01.03 — Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza — 38 000 contos» deve ler-se «C. E. 04.01.03, alínea A — Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza — 38 000 contos».

Em 12 — Ministério da Indústria e Energia, no cap. 50, div. 54, subdiv. 03, onde se lê: «GAE-MIN — Apoios financeiros ao investimento produtivo» deve ler-se «GABMIN — Apoios financeiros ao investimento produtivo».

Em 15 — Ministério da Saúde, no cap. 02, div. 04, subdiv. 01, onde se lê «C. E. 04.00.00 — Transferências correntes: 04.01.00 — Administrações públicas: 04.01.03 — Serviços autónomos: 04.01.03, alínea A — Serviço Nacional de Saúde — 1 000 000 de contos» deve ler-se «C. E. 08.00.00 — Transferências de capital: 08.02.00 — Administrações públicas: 08.02.03 — Serviços autónomos: 08.02.03, alínea A — Serviço Nacional de Saúde — 1 000 000 de contos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tenham aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

